

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

ALTERAÇÕES:
Substituição de Lei
6 4868/08 (Antenas)

Al. 7/ Lei 5086/03

LEI N.º 4.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

Institui o Código de Meio Ambiente do Município.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art 1.º O Meio Ambiente é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art 2.º É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril líquida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

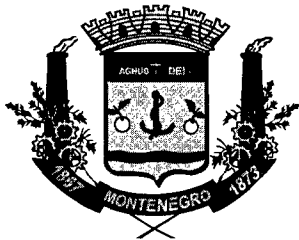
- I – prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, à paisagem e a outros recursos naturais.

Parágrafo único. O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 3.º Compete ao Poder Executivo através do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA:

- I – executar, direta ou indiretamente a política ambiental do município;
- II – coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;
- III – estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

V – estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, agropecuárias e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX – autorizar, subletivamente, de acordo com a legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no perímetro urbano;

X – exercer a vigilância municipal no controle ambiental;

XI – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no município;

XII – participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, espeleológico, paleontológico e geológico;

XIII – implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos, minerais, vegetais, fauna aquática e flora;

XV – acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análises de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

XVI – conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

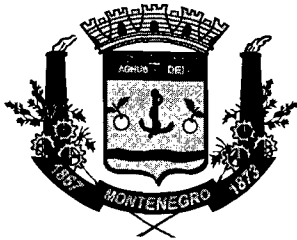
XVII – implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica, temática e de editoração técnicas relativa ao Meio Ambiente;

XVIII – promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX – exigir projeto técnico e/ou plano de controle ambiental – PCA, para a instalação de atividade sócio-econômicas, que utilizam recursos naturais ou degradam o meio ambiente;

XX – exigir estudo de Impacto Ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas e difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

XXI – propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os Programas de Educação Ambiental do Município;

XXII – promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;

XXIII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;

XXIV – convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das leis vigentes;

XXV – propor e acompanhar a recuperação dos arroios, rios e matas ciliares.

Parágrafo único. As atribuições neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 4.º Para impedir ou reduzir a poluição do Meio Ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como evitar a contaminação do solo e das águas. As medidas terão que ter aprovação do Conselho Municipal de Meio ambiente.

Art. 5.º As autoridades Municipais do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, incumbidas da fiscalização e inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o Meio Ambiente.

Art. 6.º O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

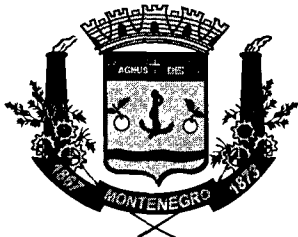
Art. 7.º É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos e substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utiliza este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no município.

Art. 8.º A instalação de Antenas de Rádio Bases dentro do município de Montenegro deverá respeitar as seguintes determinações:

I – ter um raio de distância mínima de 500(quinzentos) metros entre a base da antena e qualquer residência unifamiliar, núcleos habitacionais, hospitais, creches, instituições de ensino, postos de combustíveis, criações de animais, viveiros de mudas, praças, parques, morros, acervos naturais e corpos de água.

II – a distância mínima de instalação das antenas de rádio base entre uma e outra(s) deve ser de no mínimo mil metros.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

III – as estações de rádio base devem ser monitoradas a cada mês por seus proprietários, através da emissão de laudos técnicos que serão remetidos à diretoria de meio ambiente semestralmente para serem avaliados, a adoção desse procedimento não impede a veracidade das informações prestadas, nem a inspeção do local e de seus equipamentos por integrantes do órgão ambiental.

IV – o licenciamento para a instalação de tais equipamentos dependerá da apresentação do projeto de instalação que será previamente encaminhado ao órgão de meio ambiente para análise.

V – a quantidade de emissão de ondas eletromagnéticas pelas antenas de estações de rádio base (telefonia, rádio e televisão) deverá estar compreendido dentro dos padrões adotados no Brasil.

VI – para as antenas de estações de rádio base já existentes, deverão as proprietárias das mesmas adotar as medidas publicadas nesta lei, tendo como prazo de adaptação um período de 10 (dez) anos, sem revogação.

Art. 9.º A construção, instalação, ampliação, conservação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal do Meio Ambiente-DMA, para posterior concessão do competente Alvará de localização e funcionamento por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1.º Para as atividades em funcionamento, no município, referidas no “caput” deste artigo, será exigido por parte deste Departamento, cópia das licenças de operação, concedidas por órgãos estaduais e federais.

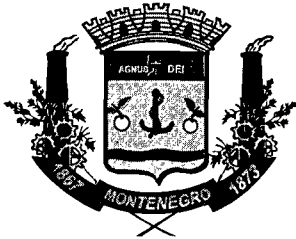
§ 2.º Os empreendimentos, em regime de automonitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior, cópias destes relatórios e dos resultados, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, podendo o mesmo exigir, dados e informações complementares baseados em laudos técnicos recentes e ainda a seu critério determinar a execução de análises dos níveis da degradação ambiental, as expensas do empreendedor.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades às normas estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

§ 1.º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA e legislação pertinente.

§ 2.º É proibida a importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, com fins de diluir os efluentes gerados, para atender os padrões finais de lançamento no corpo hídrico.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 11. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

§ 1.º Fica expressamente proibido:

I – a deposição indiscriminada de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais. Excetua-se os entulhos que forem cobertos com camada de argila;

II – a incineração e a deposição final de lixo e entulho a céu aberto;

III – a utilização de resíduos ou lodos “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimientos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis, devendo os mesmos ser distribuídos uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente.

V – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer ordem em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2.º Os resíduos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados e conduzidos por transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, podendo ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pelas leis vigentes.

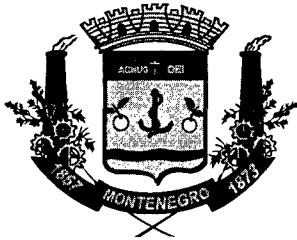
§ 3.º É expressamente proibida a destinação de animais mortos para o Aterro Sanitário do Município. Caberá ao município, através da secretaria competente, providenciar uma área para estes fins e devidamente licenciada junto ao órgão ambiental competente.

§ 4.º O Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA estabelecerá, as zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser, necessariamente, efetuada em nível domiciliar.

Art. 12. É vedada, a instalação de empresas e estabelecimentos e outras atividades, que produzam ruídos acima do permitido em lei.

Art. 13. Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases, ou desprenderem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição de acordo com as normas e legislação pertinente.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 14. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos domésticos, resíduos tóxicos ou líquidos, exceto, mediante a autorização prévia do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA.

Art 15. Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas, deverão proceder a cadastro no Departamento Municipal do Meio Ambiente -DMA.

Parágrafo único. Fica proibido no município, a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC.

Art. 16. Fica proibida a capina química no perímetro urbano do município, com exceção dos produtos químicos utilizados tendo comprovada certificação através de Laudo Técnico, reconhecendo o produto em orgânico e biodegradável.

Art. 17. Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. Ficam obedecidos critérios estabelecidos em convênios assinados com órgãos federais, estaduais e municipais ambientais, no que diz respeito à instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal na zona rural, antes da publicação desta Lei, bem como as que já existentes.

Art. 18. É proibida a queima de borracha, de resíduos de couro, plásticos e de assemelhados em estabelecimentos industriais ou em qualquer outro logradouro do município.

Parágrafo único. Excluem-se nas disposições deste artigo, os fornos e caldeiras equipados com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado, que atendam os padrões de emissão conforme legislação federal e estadual pertinente e estejam devidamente licenciados.

Art. 19. Os postos de serviço de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora.

Art. 20. Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamentos e extravasamentos, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação pertinente.

Art. 21. Os usuários de água independente de sua obtenção deverão zelar pelo uso coerente, pois trata-se de um bem comum, finito e essencial à vida, evitando assim o desperdício, adotando medidas que disciplinem e controlem o seu uso, o não cumprimento desta lei implica em autuação direta ao infrator.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 22. Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços artesianos, cavados e outras), deverá ser apresentado pelo requerente, projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do técnico responsável, e cópia da anuência prévia do Departamento de Recursos Hídricos-SEMA, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, que após análise, emitirá Certidão de Cadastro, para o início das obras.

Art. 23. Todos os tipos de poços existentes no Município, ativos ou inativos, deverão ser cadastrados a partir da publicação desta lei, junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA.

Art. 24. Para os poços que servirem de abastecimento para o consumo humano em atividade, será exigido anualmente, laudo de análise laboratorial da água, seguindo os parâmetros determinados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Independente das informações deste artigo, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e ou a Secretaria de Saúde, farão inspeções periódicas nos poços e reservatórios ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

Art. 25. Deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e contra desperdícios, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, todos os poços jorrantes e quaisquer perfurações do solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático.

Art. 26. Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como, trabalhos de terraplanagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida a exame par parte do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, com posterior licenciamento conforme termo de referência do DMA.

Art. 27. As edificações em forma de condomínio horizontal e ou vertical, deverão captar as águas das chuvas através de seus telhados e armazená-las em cisternas, esta medida visa suprir a falta de água ou não, permitindo o uso para os mais variados fins desde que não sejam destinadas ao consumo humano.

Art. 28. A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, depósitos de areia, arenito, basalto, granito, mármore, ardósia e outras rochas ornamentais dependerá da Licença Especial do Município, que a concederá após a análise do Plano de Controle Ambiental elaborado pelos técnicos responsáveis, observadas a Legislação federal e estadual vigente.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 29. É crime praticar maus tratos a animais de qualquer tipo ou espécies, bem como o abandono, a alimentação insuficiente, à exposição que denigra sua imagem, submeter a trabalhos exaustivos sem ter intervalos de no mínimo uma (1) hora a cada quatro (4) horas trabalhadas, além do transporte inadequado não atendendo ao espaçamento que permita sua mínima movimentação. Os animais que são criados com a finalidade de alimentação humana, deverão ter tratamento respeitoso e o seu abate o mais breve possível a fim de evitar sofrimento. Excluem-se a esta lei os animais classificados em sinantrópicos, por exemplo: moscas, mosquitos, baratas, pulgas, ratos, etc.

Art. 30. A caça e a pesca no Município, serão regidas pela legislação federal e estadual vigente, porém o Município poderá criar leis, adotar medidas e fiscalizar, como forma de proteger o ecossistema.

Art. 31. Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativos ou exóticos, com objetivos econômicos, são obrigados a se cadastrar junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no "caput" deste artigo, a comunicar imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemia que se verificar em seus estabelecimentos, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA.

Art. 32. Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 33. A autorização para exploração de florestas nativas nos termos da Resolução n.º 016, de 7 de dezembro de 2001, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, somente será concedida através do licenciamento, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da lei estadual e federal vigente.

§ 1.º Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 15 (quinze) por metro cúbico (m) de lenha.

§ 2.º No corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da lei estadual e federal, conforme "caput" deste artigo.

Art. 34. Visando a preservação de espécimes raros ou em extinção e árvores matrizes, compete ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, catalogar e declará-las imunes de corte.

Art. 35. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Excetua-se neste artigo as situações de uso do fogo (queimadas), para controle ou erradicação de pragas, sempre com expressa autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, e/ou a Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 36. Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido após autorização expressa do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA.

Art. 37. Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 38. A instalação de campings, áreas de lazer e similares dentro de área de preservação permanente, deverá ter prévia autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA.

Art. 39. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, dentre suas atribuições será o órgão competente para recebimento, julgamento e decisões sobre as infrações ambientais do Município.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

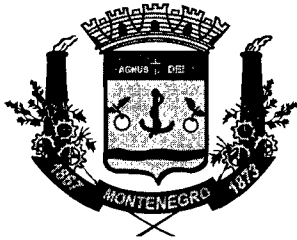
Art. 40. Quando ocorrer crime ambiental comprovado, por parte do infrator, o mesmo perderá vinte por cento (20%) de quaisquer programas de incentivos fiscais ou prestação de serviço por parte do Município, e no caso de reincidência a penalidade prevista será progressiva em o dobro do seu percentual até a sua perda total.

Art. 41. Considera-se infração a inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras deste Código e outras que, por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente.

Art. 42. As penalidades por infração das disposições do presente Código serão:

- I – notificação;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão da venda do produto;
- VI – suspensão da fabricação do produto;
- VII – embargo da obra;
- VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimentos ou atividades;
- IX – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 43. Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do art. 42, as infrações são classificadas em:

I – grupo I – eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio Ambiente, ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus decretos e Lei Complementares;

II – grupo II – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o Meio Ambiente ou população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

III – grupo III – eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1.º São considerados efeitos significativos àqueles que:

I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III – degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV – contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

V – interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície e ou subterrânea;

VI – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;

VIII – ocasionem distúrbio por ruído;

IX – afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus “habitats” naturais;

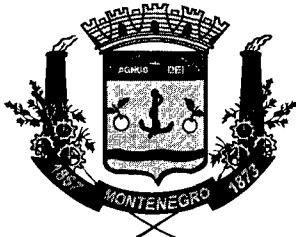
X – interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

XI – induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;

§ 2.º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3.º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 44. A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior, consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I – nas infrações do GRUPO I (leves): De 100 URM a 300 URM;
- II – nas infrações do GRUPO II (graves): De 301 URM a 1500 URM;
- III – nas infrações do GRUPO III (gravíssimas): De 1501 URM a 50.000 URM.

§ 1.º A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes:

- I – ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;
- II – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III – o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes.

§ 2.º São situações agravantes:

- I – ser reincidente, ou cometer a infração de forma continuada;
- II – prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- III – dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- IV – deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do Meio Ambiente e/ou a saúde da população;
- V – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- VI – ter o agente fiscal e/ou servidor municipal, estadual e federal cometido à infração para obter vantagem pecuniária;
- VI – a infração atingir áreas sob proteção legal;

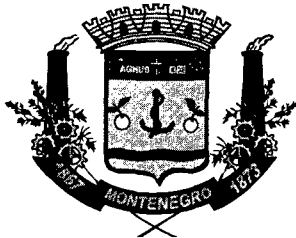
Art. 45. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, via A.R.;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 46. As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

Art. 47. O Poder Executivo, juntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, ficam autorizados a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

Art. 48. Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.

§ 1.º Compete à fiscalização a lavratura do Auto de infração devendo conter:

- I – dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;
- II – identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III – descrição do fato e a disposição legal infringida;
- IV – identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;
- V – assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante, não valendo as justificativas, valerão o auto de infração como base legal;
- VI – prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do Auto de Infração;
- VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

§ 2.º As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3.º Considera-se autoridade competente para lavrar os Autos de Infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 49. A defesa de qualquer Auto de Infração será dirigida ao Secretário ou Diretor do Departamento do Meio Ambiente, que deverá nomear uma comissão de no mínimo 3 (três) pessoas, que terão competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerente.

Art. 50. A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 51. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pela Comissão nomeada, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para decisão em última instância administrativa.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 52. Decorrido o prazo de defesa e ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo determinado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 53. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, autuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes para que adotem as providências necessárias.

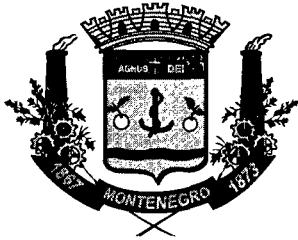
Art. 56. Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, no exercício de fiscalização, como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 57. A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA, será remunerada através dos preços públicos fixados por lei do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 58. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 59. Nos casos omissos serão adotadas as leis estaduais e federais quando couber.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 20 de outubro de 2005.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.


ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES